



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível nº 0000945-17.2013.815.0461

Origem : Comarca de Solânea

Relator : Juiz de Direito Convocado Marcos William de Oliveira

Apelante : Município de Solânea

Advogados : Joacildo Guedes dos Santos, Tiago José Souza da Silva e outros

Apelado : Manoel Tavares da Silva

Advogado : Cleidísio Henrique da Cruz

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. SUBLEVAÇÃO DO MUNICÍPIO. VÍNCULO ENTRE AS PARTES COMPROVADO POR MEIO DE CONTRATO. INTELIGÊNCIA DO ART. 23, I, DA LEI Nº 8.245/91. DÍVIDA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA CONFIRMADA. PAGAMENTO COGENTE. SEGUIMENTO NEGADO.

- A Lei nº 8.245/91, que rege o Inquilinato, estabelece, em seu art. 23, I, que “**o locatário é obrigado a: pagar pontualmente o aluguel e os encargos da locação, legal ou contratualmente exigíveis, no prazo estipulado ou, em sua falta, até o sexto dia útil do**

mês seguinte ao vencido, no imóvel locado, quando outro local não tiver sido indicado no contrato”.

- Demonstrada a boa-fé do prestador de serviço, máxime quando, ainda que não tenha havido a regular formalização do contrato administrativo entre as partes, em atenção ao princípio da moralidade administrativa, não pode o ente público deixar de pagar pelos serviços que lhe foram efetivamente prestados.

- O relator, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, poderá negar seguimento a recurso com fundamento no princípio da jurisdição equivalente.

MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. FIXAÇÃO DE OFÍCIO PELO JULGADOR DA INSTÂNCIA AD QUEM. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE ESTABELECIDO PELO IPCA. JUROS DE MORA. FIXAÇÃO CONSOANTE O ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO BÁSICA E JUROS APLICADOS À CADERNETA DE POUPANÇA. ART. 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97, COM REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI Nº 11.960/09. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APRECIÇÃO EQUITATIVA DO JUIZ. OBSERVÂNCIA AO ART. 20, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTEGRAÇÃO DA SENTENÇA PELOS ELEMENTOS ACIMA MENCIONADOS.

- No tocante à fixação de correção monetária e de juros de mora, cumpre mencionar a orientação instituída no julgamento da ADI 4.357/DF, que

declarou, parcialmente, inconstitucional, o art. 5º, da Lei nº 11.960/09, restando, pois, estabelecido que nas condenações impostas à Fazenda Pública, de natureza não tributária, a correção monetária deverá ser arbitrada consoante o índice estabelecido pelo IPCA, em razão de melhor refletir a inflação acumulada no período; quanto aos juros de mora, estes devem ser fixados de acordo com o índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos moldes do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação determinada pela Lei nº 11.960/09, no que se refere ao lapso temporal posterior a sua vigência.

- Considerando que os ônus sucumbenciais, sobretudo os honorários advocatícios, constituem matéria de ordem pública, devem ser fixados de ofício perante este Tribunal.

- Em se tratando de condenação contra a Fazenda Pública, os honorários advocatícios serão arbitrados equitativamente, à luz do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Vistos.

Manoel Tavares da Silva ajuizou **Ação Ordinária de Cobrança** em desfavor do **Município de Solânea**, afirmando que, após prestar serviços de locação de um imóvel à Edilidade, não restou devidamente remunerado, daí porque, faz jus a um crédito no valor de R\$ 18.750,00 (dezoito mil setecentos e cinquenta reais), mais juros de mora e correção monetária.

O feito tomou curso regular e, decidindo o litígio, o Magistrado de primeiro grau julgou procedente, em parte, o pedido inserto na

exordial, nos seguintes termos, fls. 58/59:

ISTO POSTO, tudo analisado e ponderado e por tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido formulado na presente ação, para condenar o Município de Solânea -PB ao pagamento das verbas relativas aos últimos cinco meses reclamados dos aluguéis, agosto a dezembro, no total de 15.625,00 (Quinze mil, seiscentos e vinte e cinco reais), acrescidos de juros e correção monetária legais, contados a partir da data que deveriam ter sido efetivamente pagos até a data do cumprimento da obrigação.

O **Município de Solânea**, inconformado com a sentença, apresentou **APELAÇÃO**, fls. 64/76, repisando os argumentos da contestação a respeito da fragilidade da prova apresentada; da possibilidade de rescisão contratual, por inadimplência do promovente; da inveracidade da nota de empenho alusivo ao período pleiteado na inicial. Pontua, ainda, que a correção monetária deverá se dar nos termos dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Em sequência, almeja que, em caso de procedência parcial do pedido, os honorários advocatícios serão fixados nos ditames do art. 21, do Código de Processo Civil.

Contrarrazões, fls. 81/93, alegando que os fatos notórios prescindem de provas e que a contestação intempestiva induz em revelia do Município. Em diapasão diverso, vindica a fixação dos honorários advocatícios em atendimento à Súmula nº 450, do Superior Tribunal de Justiça, com fixação pelos respectivos desembargadores.

A **Procuradoria de Justiça**, através da Dra. **Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa**, não se manifestou quanto ao mérito, fls. 101/103.

É o RELATÓRIO.

DECIDO

Entendo que a decisão atacada não merece reforma.

Isso porque, observando-se o processo, precisamente a documentação colacionada às fls. 10/11, depreende-se que o promovente prestou **serviços de locação** de um imóvel situado à Rua Governador João Fernandes de Lima, nº 99, Centro, Solânea-PB, ratificando a existência de vínculo com a Administração Pública Municipal.

Tomando por base tal assertiva, destaco que a Lei nº 8.245/91, que rege o Inquilinato, estabelece, em seu art. 23, I, que **“o locatário é obrigado a: pagar pontualmente o aluguel e os encargos da locação, legal ou contratualmente exigíveis, no prazo estipulado ou, em sua falta, até o sexto dia útil do mês seguinte ao vencido, no imóvel locado, quando outro local não tiver sido indicado no contrato”**.

Ainda que assim não fosse, em atenção ao princípio da moralidade administrativa, não pode o ente público deixar de pagar pelos serviços que lhe foram efetivamente prestados.

Repise-se, por oportuno, que ao ofertar apelação o ente municipal não desmentiu a existência de um vínculo entre as partes, tampouco o pagamento perseguido, limitando-se a aduzir a fragilidade da prova apresentada, a sustentar a rescisão contratual, por inadimplência do promovente, e, por fim, a inveracidade de relação de empenho alusivo ao período almejado.

Em que pese essa argumentação, o dever de adimplir a prestação do serviço correspondente à locação do predito imóvel permanece, máxime por se tratar de credor com boa-fé.

Sobre o tema, a doutrina:

O contrato administrativo nulo em regra não gera direitos e obrigações entre as partes, porque a nulidade original impede a formação de qualquer vínculo eficaz entre os contratantes, só subsistindo suas conseqüências em relação a terceiros de boa-fé. Todavia, mesmo no caso de contrato nulo ou de inexistência de contrato, é devido o pagamento dos trabalhos realizados para a Administração ou dos fornecimentos a ela feitos, não com fundamento em obrigação contratual, ausente na espécie, mas, sim, no dever moral e legal (art. 59, parágrafo único) de indenizar o benefício auferido pelo Estado, que não pode tirar proveito da atividade do particular sem o correspondente pagamento, sob pena de lesão à vedação de enriquecimento ilícito, e, com base na responsabilidade civil (art. 37, § 6º, da CF), o contratado também deve ser indenizado pelas perdas e danos sofridos em razão da anulação. (*In*, Hely Lopes Meireles/Direito Administrativo Brasileiro. 38.ed. Malheiros, 2011, p.245).

Nesse sentido, a jurisprudência:

DIREITO ADMINISTRATIVO - APELAÇÕES - AÇÃO DE COBRANÇA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA O MUNICÍPIO - AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE EXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO - VEDAÇÃO DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO - APELAÇÃO ADESIVA - AUSÊNCIA DE PREPARO - DESERÇÃO - PRELIMINAR ACOLHIDA - RECURSO PRINCIPAL DESPROVIDO - RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO. - Demonstrada a existência de

relação jurídica negocial entre as partes, através do contrato de locação e de notas fiscais, bem como o inadimplemento por parte da Municipalidade, a procedência da ação é medida que se impõe. (TJMG, AC nº 1.0193.02.005607-6/001, Relator Des. Moreira Diniz, 4ª Câmara Cível, julgamento em 24/03/2011, publicado em 23/05/2011).

Demais disso, insta salientar que **Nelson Nery Júnior** é incisivo ao dispor que o réu não deve apenas formular meras alegações em sua defesa, mas, sim, comprovar suas assertivas, pois quando excepciona o Juízo, nasce para o mesmo o ônus da prova dos fatos aduzidos na exceção, como se autor fosse:

II: 9. Ônus de provar do réu. Quando o réu se manifesta (...) O réu deve provar aquilo que afirmar em juízo, demonstrando que das alegações do autor não decorrem as conseqüências que pretende. Ademais, quando o réu excepciona o juízo, nasce para ele o ônus da prova dos fatos que alegar na exceção, como se autor fosse (*reus in exceptione actor est*). (In. **CPC e Legislação Extravagante**, RT, 7. ed., São Paulo, 2003, p. 724).

Na hipótese dos autos, portanto, entendo que compete ao Município pagar pelos serviços descritos na inicial, até mesmo porque, apesar de alegar a quitação parcial da dívida, o ente Municipal juntou os documentos de fls. 35/36, **empenhos**, que não se prestam a comprovar que o pagamento restou efetivamente realizado.

Por serem considerados matéria de ordem pública, os ônus sucumbenciais, entre os quais se incluem os **honorários advocatícios** podem ser estabelecidos pelo Tribunal, se a sentença foi omissa. Nesse tema, fixo-os em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), conforme dispõe o enunciado do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Então, prejudicado o pedido de sucumbência recíproca.

Com efeito, ao discriminar o valor dos honorários, o magistrado deverá observar o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, bem como o trabalho realizado pelo Advogado e o tempo exigido para o seu serviço, de forma equitativa.

Por outro lado, malgrado fixar a condenação, com a incidência dos **juros de mora** e **correção monetária**, o Juiz de Direito apenas estabeleceu serem devidos a partir do momento em que “deveriam ter sido efetivamente pagos até a data do cumprimento da obrigação”, ausentado-se, portanto, de estabelecer o índice. Por isso, serão arbitrados consoante o índice estabelecido pelo IPCA, em razão de melhor refletir a inflação acumulada no período, e aqueles fixados de acordo com o índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos moldes do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Ao final, o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, confere poderes ao relator para negar seguimento a recurso, por decisão monocrática, dispensando-se o julgamento colegiado.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO**. De ofício, sendo matéria de ordem pública, fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e os índices dos juros de mora e da correção monetária.

P. I.

João Pessoa, 09 de julho de 2015.

Marcos William de Oliveira

Juiz de Direito Convocado
Relator